PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Faxinal dos Guedes/SC

Interessado: GAASPA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ANDERSON SANDRO DA SILVA - LUIZ FELIPE DE JESUS

PROCESSO LICITATÓRIO 02/2026 – PREGÃO PRESENCIAL – SRP - 01/2026

EMENTA: **PROPOSTA OFERTADA QUE REPRESENTA VALOR AQUÉM DE 50% DO VALOR PROPOSTO INICIAL. OPORTUNIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE. CLASSIFICAÇÃO DA PROPONENTE.**

1. RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município solicitou parecer jurídico em razão da apresentação da declaração de exequibilidade da proposta das empresas GAASPA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ANDERSON SANDRO DA SILVA - LUIZ FELIPE DE JESUS, em razão de terem ofertado propostas que em tese seriam inexequíveis.

Assim, foi ofertado a possibilidade de comprovação de exequibilidade.

Diante disso, passa-se a analisar o mérito de cada uma das empresas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

GAASPA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

A empresa acima citada foi vencedora da Ata de Registo de preços dos itens 01, 03, 07, 09 e 14, sendo os itens 01 e 03 com valor aquém.

Instada, apresentou planilha de composição de custos.

Portanto, a empresa, além de apresentar a declaração de exequibilidade exigida pela legislação, trouxe detalhamento minucioso dos valores que compõem sua oferta, demonstrando a compatibilidade dos custos com os preços de mercado e a viabilidade da execução integral do objeto.

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 465/2024 – Plenário, o art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece presunção relativa de inexequibilidade, de modo que a Administração deve oportunizar ao licitante demonstrar a viabilidade de sua proposta.

"Os argumentos apresentados foram considerados adequados pela Administração, visto que comprovou a exequibilidade da proposta de

preço da licitante." (TCU – Acórdão nº 465/2024 – Plenário)

Em reforço, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, na Consulta @CON 24/00522264, também consolidou entendimento no mesmo sentido, ao esclarecer que:

> *"O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei n. 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Dessa forma, a Administração deve dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, comprovando sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, em atenção ao disposto no inciso IV do art. 59 daquele diploma legal." (TCE/SC – Consulta @CON 24/00522264)*

Tal entendimento corrobora a necessidade de oportunizar à licitante o direito de demonstrar a viabilidade da sua proposta antes de qualquer decisão desclassificatória, reforçando o caráter instrumental e garantista do procedimento licitatório previsto na nova Lei de Licitações.

De forma semelhante, em decisão proferida no âmbito do Estado do Acre, foi reconhecida a validade da proposta após comprovação documental da sua exequibilidade:

> *"A licitante, após intimada, apresentou justificativa, planilha de custos e declaração de exequibilidade da proposta, bem como cotações de materiais compatíveis com valores de mercado, que foram consideradas adequadas pela Administração, visto que comprovou a exequibilidade da proposta de preço da licitante." (Parecer Técnico – Concorrência Eletrônica nº 024/2025 – SEOP/AC)*

Diante do exposto, **conclui-se que a empresa atendeu integralmente às exigências do certame**, comprovando a exequibilidade de suas propostas e assegurando à Administração Pública a necessária segurança jurídica, técnica e econômica para a contratação, em estrita conformidade com o disposto na Lei nº 14.133/2021.

ANDERSON SANDRO DA SILVA

O interessado ofertou lance para os itens 05 e 06, sendo que o item 06 ficou com proposta final aquém. O respectivo item foi inicialmente cotado em R$ 36,66 o metro quadrado, cujo valor por ele ofertado foi de R$ 17,90 o metro quadrado.

Instado a apresentar a comprovação, o interessado apresentou declaração de que possui capacidade técnica, operacional e financeira para prestar os serviços no

valor final proposto, e ainda, anexou uma nota fiscal de serviços prestados em 12/02/2025 pelo valor de R$ 13,00 o metro quadrado.

Apesar de não ter apresentado planilha de custo, entendo que a declaração assinada atestando a exequibilidade da proposta junto à nota fiscal de prestação de serviços de pintura no ano de 2025, atende às exigências.

Portanto, o opinativo é pela classificação do proponente, tendo em vista que este se compromete na execução dos serviços pelo preço ofertado.

LUIZ FELIPE DE JESUS

O interessado ofertou lance para os itens 08, 10, 11, 12, 13, 15 e 16, sendo todos considerados inicialmente inexequíveis.

Instado a apresentar a exequibilidade da proposta, apresentou proposta de desistência do item 16 sob o argumento de não possuir exequibilidade, tendo em vista que teria além da mão de obra, o material a ser fornecido, fator esse que inviabilizaria a execução, desistindo assim, da proposta ofertada.

Nos demais itens argumentou que por ser mão de obra e apresentar equipe própria, atenderia os requisitos do edital.

Em que pese não ter apresentado a comprovação da equipe própria, entendo que a declaração firmada supre a demanda, pois o interessado compromete-se a executar os serviços pelos valores ofertados dos itens 08, 10, 11, 12, 13 e 15, considerando tratar-se apenas de mão de obra.

Destaca-se, contudo, que acaso verifique-se a inexecução da prestação de serviços por qualquer das empresas vencedoras, deverá ser aberto processo administrativo de responsabilização, para apuração dos fatos e respectiva punição, nos termos da Lei n° 14.133/2021.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Bom Jesus/SC, em 03 de fevereiro de 2026.

Cinthia Schneider Pellegrini

Cinthia Schneider Pellegrini
OAB/SC 43.050